



# GUIA DE BENEFÍCIOS DO IPSEMC

## PROVENTOS

Como se calcula o valor da aposentadoria?  
Base de Cálculo e Reajuste  
Paridade e Integralidade



## TEMPO

Quando posso me aposentar?  
Tempo de Serviço Efetivo  
Tempo de Contribuição Homem X Mulher

## LEGISLAÇÃO

Constituição Federal  
Notas Técnicas  
Decretos-Leis  
Que leis regem a concessão, reajuste e manutenção de benefícios?



## TIPOS DE BENEFÍCIOS

Auxílio-Família  
Pensão  
Aposentadoria por Invalidez  
Aposentadoria por Tempo de Serviço  
Aposentadoria Compulsória  
Auxílio-Reclusão etc.



## SOBRE O IPSEMC

História e fatos sobre o RPPS de Cabedelo  
O papel institucional do Ipsemv; sua relação com os segurados; Missão, Visão, Valores etc.





# GUIA DE BENEFÍCIOS DO IPSEMC

## TEMPO

Quando posso me aposentar?

Tempo de Serviço Efetivo

Tempo de Contribuição Homem X Mulher

## PROVENTOS

Como se calcula o valor da aposentadoria?  
Base de Cálculo e Reajuste  
Paridade e Integralidade

## LEGISLAÇÃO

Constituição Federal  
Notas Técnicas  
Decretos-Leis  
Que leis regem a concessão, reajuste e manutenção de benefícios?

## TIPOS DE BENEFÍCIOS

Auxílio-Família  
Pensão

Aposentadoria por Invalidez  
Aposentadoria por Tempo de Serviço  
Aposentadoria Compulsória  
Auxílio-Reclusão etc.

## SOBRE O IPSEMC

História e fatos sobre o RPPS de Cabedelo  
O papel institucional do Ipsemv; sua relação com os segurados; Missão, Visão, Valores etc.





## Guia de Benefícios do Ipsemc

### Presidente do Ipsemc

Léa Santana Praxedes

### Diagramação e Capa

Jackson Angelo Pereira

### Pesquisa

Léa Santana Praxedes

### Revisão de Linguagem

Leni Santana Praxedes Ribeiro

### Créditos dos vetores utilizados na arte da capa

Katemangostar / Freepik

**IPSEMC**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

# MESA DIRETORA PREVIDENCIÁRIA DO IPSEMC

Vitor Hugo Peixoto Castelliano  
Prefeito de Cabedelo

Léa Santana Praxedes  
Presidente

Ângela Maria Moreira Neves  
Chefe de Acompanhamento Processual

Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira  
Assessor Jurídico

Cristiane Jaqueline Felinto  
Coordenadora de Administração

Dárcio Xavier Ferreira  
Assessor de Des. Institucional e Controle Interno

Erivaldo de Lima Silva  
Coordenador de Diligências

Glaudenes de Figueiredo Gouveia  
Ouvidora Previdenciária

Guilhardo de Souza Lourenço  
Diretor de Gestão de Investimentos

Ítalo Beltrão de Lucena Córdula  
Assessor de Informática

João Thomaz da Silva Neto  
Diretor Administrativo-Financeiro

Jackson Angelo Pereira  
Chefe do Setor de Proc. de Dados

Leni Santana Praxedes  
Responde pelo Setor de Patrimônio

Lia Nazareth Gonçalves  
Chefe do Setor de Arquivo

Rômulo Gomes Pereira  
Diretor de Benefícios Previdenciários

Thereza Maynara de Almeida Silva  
Coordenadora de Benefícios

Vanessa Vencato Lena  
Coordenadora de Recursos Humanos

## CONSELHO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DO IPSEMC

Léa Santana Praxedes  
Presidente

Jacqueline Fernandes de Brito  
Conselheira / Representante do Poder Executivo

Verônica Maria Viana Lima  
Conselheira / Representante dos Servidores Inativos do Município

Wilma Alves de Lima  
Conselheira / Representante dos Servidores Ativos da Câmara Municipal

## CONSELHO FISCAL PREVIDENCIÁRIO DO IPSEMC

Euzo da Cunha Chaves  
Presidente / Representante dos Servidores Ativos do Município

Auzélia Marinho de Farias  
Conselheira / Representante dos Servidores Inativos do Município

Edilza da Paixão Rodrigues  
Conselheira Substituta / Representante do Poder Legislativo Municipal



# Sumário

Apresentação .....	09
<b>PARTE I - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO IPSEMC .....</b>	<b>10</b>
1. Rol dos Benefícios Previdenciários do Ipsemc .....	11
2. Aposentadorias Voluntárias .....	11
3. Aposentadorias Involuntárias .....	11
4. Modalidades de Benefícios .....	11
4.1 Informações importantes sobre o Estatuto do Idoso .....	12
4.1.1 Rol de Doenças que na Lei 1.412/08 são consideradas como doença grave, contagiosa ou incurável .....	13
4.2 - Aposentadoria Compulsória .....	14
4.2.1 Concessão do benefício .....	15
4.3 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição .....	15
4.3.1 Resumo - Aposentadoria por Tempo de Contribuição .....	16
4.4 - Da Aposentadoria por Idade .....	16
4.5 - Aposentadoria Especial .....	17
4.6 - Pensão por Morte .....	18
4.6.1 - Dependência Econômica Presumida .....	20
4.6.2 - Lei do RPPS/Ipsemc .....	20
4.6.3 - Rateio .....	20
4.7 - Auxílio-Reclusão .....	21
4.8 - Salário-Família .....	22
4.8.1 - Valor do Salário Família Municipa .....	20
<b>5. REGRAS DE TRANSIÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>6. Resumo Geral dos Benefícios .....</b>	<b>23</b>
6.1 - Aposentadoria por Invalidez para os que ingressaram até ... 31/12/2003 .....	23
6.2 - Aposentadoria por Invalidez para os que ingressaram a partir de 01/01/2004 .....	24
6.3 - Aposentadoria Compulsória .....	24
6.4 - Para os que ingressaram no Serviço Público até 31/12/2003 conforme ART. 6º DA EC N° 41/2003 - (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais) .....	24
6.5 - Para os que ingressaram no Serviço Público até 16/12/1998, conforme ART. 3º DA EC N° 47/2005 – (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais) .....	25
<b>7. O Direito Adquirido .....</b>	<b>25</b>
<b>8. Regras Permanentes – Aposentadoria Voluntária.....</b>	<b>25</b>
8.1 Para os servidores ingressos no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 e também para aqueles que não implemen- taram condições para se aposentar por outra regra .....	25
8.2 Aposentadoria Por Idade, com Proventos Proporcionais .....	27

<b>9. Resumo Geral dos Benefícios</b> .....	27
9.1 A Paridade .....	27
9.2 A Integralidade .....	27
9.3 Questões Gerais .....	27
<b>10. Abono de Permanência</b> .....	29
10.1 Objetivos .....	29
10.2 Previsão do abono por regra de aposentadoria.....	31
<b>PARTE 2 - O IPSEMC</b> .....	32
<b>11. O QUE É O IPSEMC</b> .....	32
11.1 Por que o Ipsemc foi criado?.....	32
11.2 Diretrizes Estratégicas do Ipsemc.....	32
11.3 Órgãos fiscalizadores do Ipsemc.....	32
11.3.1 Missão .....	32
11.3.2 Slogan .....	32
11.3.3 Visão .....	32
11.3.4 Valores .....	33
11.4 Órgãos Fiscalizadores do Ipsemc:.....	33
11.5 Segurados do Ipsemc e sua inscrição .....	33
11.6 O Ipsemc e os seus Dependentes segundo a Lei Municipal nº 1.412/08.....	34
11.7 Entendendo melhor sobre os Beneficiários do Ipsemc.....	35
11.8 Inscrição dos Beneficiários .....	36
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43
<b>INFORMAÇÕES ÚTEIS</b> .....	45

# Apresentação

---

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

# Apresentação

Para conhecimento dos nossos segurados o seu Ipsemc elaborou este Arquivo que contém o resumo dos benefícios com alguns esclarecimentos do ponto de vista legal, objetivando subsidiá-los quanto aos benefícios que o servidor público municipal de Cabedelo tem direito ao completar os requisitos legais pertinentes na modalidade a que se adequar. Esperamos que façam bom uso e que sejam esclarecidos sobre quão enorme é a nossa responsabilidade na concessão e manutenção dos benefícios.

Agradecemos a compreensão e o carinho de todos e espero que recebam o nosso também!

É seu Ipsemc “Valorizando o Seu Futuro!”

“Zeze esta casa. Hoje você a sustenta. Amanhã será sustentado por ela.”

**Certificação Profissional ANBIMA CPA-10** **Léa Santana Praxedes**  
**Presidente**  
lea@ipsemc.pb.gov.br  
(83) 3228.4799 / 1434



**PARTE I -  
GUIA DE  
BENEFÍCIOS DO  
IPSEMC**

## 1. ROL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO IPSEMC

O RPPS não pode conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social conforme dispõe a Lei nº 8.213/91, salvo disposição em contrário da Constituição Federal podendo ter como benefícios mínimos: aposentadoria e pensão por morte.

A Lei Previdenciária Municipal nº 1.412/08 que dispôs sobre a Organização e Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cabedelo – Ipsemc definiu como benefícios Previdenciários acrescidos pela Lei nº 1.603/2013, o Salário Família.

## 2. APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

- a) Aposentadoria por idade
- b) Aposentadoria por tempo de contribuição
- c) Aposentadoria especial\*

\*Obs.: No âmbito do RPPS não está regulamentado o benefício da aposentadoria especial, contudo a requerimento expresso do servidor poderá ser concedido com base na Súmula Vinculante 33 do STF para o caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devidamente comprovada por laudo técnico competente, ou na hipótese de decisão judicial em mandado de injunção, sempre nos moldes da aposentadoria do RGPS.

## 3. APOSENTADORIAS INVOLUNTÁRIAS

- a) Aposentadoria por invalidez
- b) Aposentadoria compulsória por idade

## 4. MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria compulsória
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade; e
- e) salário-família.

## II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão.

### 4.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e retroagirá seus efeitos à data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

A Emenda Constitucional 70/2012 inseriu o Art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, trazendo a seguinte redação:

Em seguida, vem a formação do Conselho Previdenciário em julho de 1995, ano em que o Ipsemc foi instalado à rua da Vitória, nº 33, Centro, Cabedelo, onde permaneceu até o mês de julho de 2000, quando foi transferido para a rua Augusto Firmo Paulo, nº 160, Centro, onde permaneceu instalado até o mês de março de 2002.

No início de abril de 2002 mudou-se para a Ver. Benedito Ribeiro de Araújo (antiga Juarez Távora), nº 648, Praia Formosa, Cabedelo/PB, onde se encontra até a presente data, tendo sido adquirido o imóvel em 22 de dezembro de 2006.

*Servidor que tiver ingressado até a publicação da EC 41/03 (31/12/2003) que tenha se*

*aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.*

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e retroagirá seus efeitos à data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

A Emenda Constitucional 70/2012 inseriu o Art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, trazendo a seguinte redação:

*Servidor que tiver ingressado até a publicação da EC 41/03 (31/12/2003) que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.*

#### **4.1.1 Rol de Doenças que na Lei 1.412/08 são consideradas como doença grave, contagiosa ou incurável**

- a) Tuberculose Ativa;
- b) Lepra (Hanseníase);
- c) Alienação Mental;
- d) Câncer (Neoplasia Maligna);
- e) Cegueira;
- f) Paralisia Irreversível e Incapacitante;
- g) Cardiopatia Grave;
- h) Doença ou Mal de Parkinson;
- i) Espondilo artrose Anquilosante (Doença nos ossos);

- j) Nefropatia Grave (Doença nos rins);
- k) Osteíte Deformante (Doença de Paget - Deformação avançada nos ossos);
- l) AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida);
- m) Contaminação por radiação incapacitante, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) Hepatopatia; e
- o) Outras doenças previstas em Lei com base nas conclusões da medicina especializada.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial do órgão competente.

O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

## 4.2 Aposentadoria Compulsória

A Lei Complementar nº 152/15 dispôs sobre a aposentadoria:

Artigo 40 da Constituição Federal, § 1º, inciso II	Homem ou Mulher quando atingirem a idade limite de 75 anos, deverão obrigatoriamente ser afastados do serviço público.
Valor/Proventos	Proporcional ao tempo de contribuição, calculado sobre a média atualizada dos valores e contribuição até o dia anterior ao computo dos 75 anos para os regimes de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
Reajustes	Ocorrerão na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS/INSS, SEM PARIDADE com os servidores ativos.
Valor mínimo	Se o cálculo da proporcionalidade da aposentadoria for inferior ao salário mínimo, os proventos serão equiparados ao valor vigente do salário mínimo Federal.

compulsória por idade ao se atingir os 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal:

#### 4.2.1 Concessão do benefício

- a) Concedida com base na legislação vigente na data em que atingiu a idade limite;
- b) Se ultrapassada a idade, faz-se necessário retroagir aos 75 anos, conforme o caso, inclusive para fixação do percentual relativo ao tempo de contribuição;
- c) A partir de 20/04/2004, o cálculo dos proventos é realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição (Lei nº 10.887/04).

Portanto, a aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Observar-se-á no cálculo a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações-de-contribuição, desde julho de 1994. O reajuste será de acordo com o concedido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS).

#### 4.3 Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 46 da Lei Municipal nº 1.412/08, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;
- b) Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

- c) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;
- d) Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, na forma da lei, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- e) Considera-se função de magistério a atividade do professor exercida em unidade escolar, inclusive aquela de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico (cf. ADI 3.772/DF), devidamente comprovado por Certidão emitida pela Secretaria de Educação indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício (parcial e total).

#### 4.3.1 Resumo - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/2004	
HOMEM	MULHER
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo da aposentadoria	5 anos no cargo efetivo da aposentadoria
60 anos de idade	55 anos de idade
Cálculo: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações-de-contribuição, consideradas desde julho de 1994	
Redução de 05 anos para professor no tempo de contribuição e na idade (Art. 40, § 5º, da CF)	
<b>VALOR:</b> Cálculo pela Média	

#### 4.4 Aposentadoria Voluntária por Idade

O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46 da Lei Municipal nº 1.412/08, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;
- b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/2004	
HOMEM	MULHER
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo da aposentadoria	5 anos no cargo efetivo da aposentadoria
60 anos de idade	55 anos de idade
Cálculo: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações-de-contribuição, consideradas desde julho de 1994	
Redução de 05 anos para professor no tempo de contribuição e na idade (Art. 40, § 5º, da CF)	
<b>VALOR:</b> Cálculo pela Média	

## 4.5 Aposentadoria Especial

É o benefício pago ao servidor que durante sua vida laboral atuou em condições adversas para sua saúde ou, integridade física.

No âmbito do RPPS não está regulamentado o benefício da aposentadoria especial, contudo a requerimento expresso do servidor poderá ser concedido com base na Súmula Vinculante 33 do STF ou na hipótese de decisão judicial em mandado de injunção, nos moldes da aposentadoria do RGPS, conforme o que se especifica a seguir.

### I - Art. 40 § 4º (EC 47/05)

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco; e

- c) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## II - Art. 40 § 12

Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

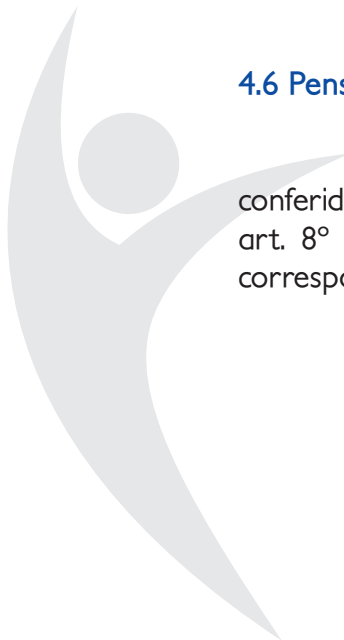
## III - Documentação Adicional (IN SPPS/MPS nº 01/ 2010):

- Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, conforme modelo de documento instituído para o RGPS;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a partir de janeiro de 2004;
- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; e/ou
- Parecer médico pericial, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade, expedido por Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública.

## 4.6 Pensão por Morte

A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.412/08, quando do seu falecimento, correspondente à:

- a) Totalidade dos proventos do servidor falecido na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- b) Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido



para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

- c) Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
  - 1) sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
  - 2) desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- d) A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- e) Os valores referidos serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- f) A pensão por morte será devida aos dependentes a contar do requerimento perante o RPPS do Município de Cabedelo, desde que na época estejam preenchidos os requisitos legais.
- g) O direito à pensão retroagirá à data do óbito, à data da decisão judicial em caso de declaração de ausência, ou à data do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, no caso de haver requerimento antes de decorrido 30 (trinta) dias.
- h) A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- i) O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- j) A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- k) O benefício da pensão provisória tratada neste manual decorrente do § 1º do art. 32 da Lei Municipal nº 1.412/08, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- l) A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado

o disposto no art. 51 da lei 1.412/08.

- m) A condição legal de dependente nos termos da Lei Municipal nº 1.412/08 é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica reconhecida judicialmente.
- n) A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

#### 4.6.1 Dependência Econômica Presumida

##### a) Pensão Vitalícia (Regra Geral)

Cônjuge, companheiro (Ação Declaratória de União Estável), ex-cônjuge (pensão alimentícia judicial) e filho maior inválido (com laudo pericial médico).

##### b) Pensão Temporária

Filho menor de 21 anos de idade (enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma da lei).

#### 4.6.2 Lei do RPPS/Ipsemc

O Art. 40, § 7º, da CF estabelece que a Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, com exceção do cálculo da pensão e ampliação do rol de beneficiários, os entes federativos podem dispor, entre outros, sobre:

- regras de rateio e reversão da pensão entre beneficiários;
- extinção da pensão (ex. novo casamento ou união estável);
- comprovação de dependência econômica.

#### 4.6.3 Rateio

- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, normalmente o seu valor é distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverte para os outros beneficiários.



## 4.7 Auxílio-Reclusão

O art. 40, da Lei Municipal nº 1.412/08, trata do auxílio-reclusão que consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao previsto no idêntico benefício do regime geral de previdência social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

- I - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- II - O auxílio-reclusão será devido a contar do requerimento perante o RPPS do Município de Cabedelo, desde que o segurado preso tenha deixado de perceber dos cofres públicos.
- III - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.
- IV - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e dependentes, serão exigidos: documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- V - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS do Município de Cabedelo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- VI - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- VII - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## 4.8 Salário-Família

A Lei Municipal nº 1.603/13, incluiu o salário-família no Plano de Benefícios do IPSEMC alterando o artigo 27 da Lei Municipal nº 1.412/28, dispondo que:

- I - O salário-família, concedido na forma do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Cabedelo, cujo valor está previsto na Lei Municipal nº 1.273/06, será devido aos beneficiários cuja remuneração mensal de enquadre no limite máximo disposto em Portaria editada pelo Governo Federal que trata da concessão do salário-família dentro do Regime Geral da Previdência Social.
- II - O benefício de que trata o caput da referida será pago diretamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, sendo devidamente compensado quando do recolhimento da contribuição previdenciária da respectiva competência.

### 4.8.1 Valor do Salário-Família Municipal

O valor do Salário-Família Municipal de Cabedelo é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal nº 1.273/06.

## 5. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Ao segurado do RPPS do Município de Cabedelo que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas demais normas, será facultada sua aposentação nos moldes do art. 43 da Lei Municipal nº 1.412/08, com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, calculados de acordo com o art. 45 da Lei Municipal nº 1.412/08, quando o servidor, cumulativamente:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal, quinze anos de carreira

- e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, da referida lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do referido artigo.

Ao segurado do RPPS do Município de Cabedelo que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas demais normas, será facultada sua aposentação nos moldes do art. 42 da Lei Municipal nº 1.412/08, com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, calculados de acordo com o art. 45 da Lei Municipal nº 1.412/08, quando o servidor, cumulativamente:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III - ao professor é assegurada a redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição e na idade (Art. 40, § 5º, da CF).

As Regras de Transição aplicam-se às aposentadorias voluntárias e atenuam os efeitos das novas exigências e critérios e são ajustadas a partir do ingresso no serviço público, ou seja:

## 6. RESUMO GERAL DOS BENEFÍCIOS

### 6.1 Aposentadoria por Invalidez para os que ingressaram até 31/12/2003

Continua

HOMEM	MULHER
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença-médica / auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.	
A Emenda Constitucional 70/12 inseriu o Art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, trazendo a seguinte redação: <i>Servidor que tiver ingressado até a publicação da EC 41/03 (31/12/2003) que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</i>	

Conclusão

<b>Cálculo:</b> Para os que ingressaram até 31/12/2003 os proventos integrais ou proporcionais devem utilizar a última remuneração-de-contribuição do cargo efetivo (integralidade) como base de cálculo.
<b>Reajuste:</b> De forma paritária, ou seja, de acordo com os concedidos aos servidores ativos.
<b>Fundamento legal:</b> Art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentado pela EC 70/2012.

## 6.2 Aposentadoria por Invalidez para os que ingressaram a partir de 01/01/2004

HOMEM	MULHER
Para os que ingressaram a partir de 2004.	
<b>Cálculo:</b> Os proventos poderão ser integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, a depender da doença ou da ocorrência de acidente ou moléstia profissional, e são calculados pela média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições.	
<b>Reajuste:</b> De acordo com o concedido pelo RGPS (INSS).	
<b>Fundamento legal:</b> Art. 40, § 1º, I, da CF/88.	

## 6.3 Aposentadoria Compulsória

HOMEM	MULHER
75 anos de idade	75 anos de idade
<b>Cálculo:</b> Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e são calculados pela média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições.	
<b>Reajuste:</b> De acordo com o concedido pelo RGPS (INSS).	
<b>Fundamento legal:</b> Art. 40, § 1º, II, da CF/88 e Lei Complementar nº 152/2015.	

## 6.4 Para os que ingressaram no Serviço Público até 31/12/2003 conforme ART. 6º DA EC Nº 41/2003 – (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais):

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	65 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de serviço público	20 de serviço público
10 anos de carreira	10 anos de carreira
05 no cargo de provimento efetivo	05 no cargo de provimento efetivo
<b>Cálculo:</b> Última remuneração-de-contribuição do cargo efetivo (integralidade).	
<b>Reajuste:</b> De forma paritária, ou seja, de acordo com os concedidos aos servidores ativos.	
<b>Fundamento legal:</b> Art. 6º da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 42 e § Único, da Lei Municipal nº 1.412/2008.	

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	65 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de serviço público	20 de serviço público
10 anos de carreira	10 anos de carreira
05 no cargo de provimento efetivo	05 no cargo de provimento efetivo
<b>Cálculo: Última remuneração-de-contribuição do cargo efetivo (integralidade).</b>	
<b>Reajuste: De forma paritária, ou seja, de acordo com os concedidos aos servidores ativos.</b>	
<b>Fundamento legal: Art. 6º da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 42 e § Único, da Lei Municipal nº 1.412/2008.</b>	

**6.5 Para os que ingressaram no Serviço Público até 16/12/1998, conforme ART. 3º DA EC Nº 47/2005 – (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais)**

HOMEM	MULHER
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
25 anos de serviço público	25 anos de serviço público
15 anos de carreira	15 anos de carreira
05 no cargo de provimento efetivo	05 no cargo de provimento efetivo
<b>Cálculo: Última remuneração de contribuição (integralidade).</b>	
<b>Reajuste: De forma paritária, ou seja, de acordo com os concedidos aos servidores ativos.</b>	
<b>Fundamento legal: Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 43 e § Único, da Lei Municipal nº 1.412/2008.</b>	

**Observação:** essas regras não conferem direito à redução de 5 (cinco) anos aos professores.

## 7. O DIREITO ADQUIRIDO

O Art. 3º da EC 41/03 trata da concessão de um benefício previdenciário quando, ao tempo da lei vigente, tiverem sido preenchidos todos os requisitos nela exigidos à época, ainda que o requerimento seja feito após a revogação da norma constituinte do direito do indivíduo.

## 8. REGRAS PERMANENTES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

### 8.1 Para os servidores ingressos no serviço público a partir de 1º de

janeiro de 2004 e também para aqueles que não implementaram condições para se aposentar por outra regra

## APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
10 anos no serviço público	10 anos no serviço público
05 anos no cargo de provimento efetivo	05 anos no cargo de provimento efetivo
<b>Cálculo: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações-de-contribuição, consideradas desde julho de 1994.</b>	
<b>Reajuste: De acordo com o concedido pelo RGPS (INSS).</b>	
<b>Fundamento legal: Art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, e Art. 30 da Lei Municipal nº 1.412/2008.</b>	

PROFESSOR	PROFESSORA
55 anos de idade	50 anos de idade
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos no serviço público	10 anos no serviço público
05 anos no cargo de provimento efetivo	05 anos no cargo de provimento efetivo
<b>Cálculo: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações-de-contribuição, consideradas desde julho de 1994.</b>	
<b>Reajuste: De acordo com o concedido pelo RGPS (INSS).</b>	
<b>Fundamento legal: Art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003 e Art. 30 e § Único da Lei Municipal nº 1.412/2008.</b>	

**Observação:** tem direito à redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em face da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006 e do que restou decidido na ADI 3.772/DF, o benefício foi estendido ao professor que esteja no exercício de função de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, quando desempenhadas em unidade escolar e que constem em Certidão emitida pela Secretaria de Educação indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício (parcial e total).

## 8.2 Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

HOMEM	MULHER
65 anos de idade	60 anos de idade
10 anos no serviço público	10 anos no serviço público
05 anos no cargo de provimento efetivo	05 anos no cargo de provimento efetivo
<b>Cálculo:</b> Proporcional ao tempo de contribuição, considerando-se a média aritmética simples das 80% maiores remunerações-de-contribuição, desde julho de 1994.	
<b>Reajuste:</b> De acordo com o concedido pelo RGPS (INSS).	
<b>Fundamento legal:</b> Art. 40, § 1º, III, "b", da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, e Art. 31 da Lei Municipal nº 1.412/2008.	

**Observação:** essa regra não confere direito à redução de 5 (cinco) anos aos professores.

## 9. PARIDADE E INTEGRALIDADE

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

### 9.1 A Paridade

Versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

### 9.2 A integralidade

Consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração de parcelas permanentes (excluídas as de caráter transitório) do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento.

### 9.3 Questões Gerais

Nesse sentido, o provento do servidor que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo

correspondente a 100% da última remuneração (composta de todas as parcelas de caráter permanente) e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Este sistema causou um déficit nas contas públicas e em razão disto foi editada a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o regime da integralidade e paridade foi extinto. Os reajustes devidos aos proventos e pensões ficaram dependentes de edição de lei específica, atualmente, no âmbito municipal, estão vinculadas aos reajustes concedidos no Regime Geral de Previdência Social.

O art. 40, §3º da CF/88 passou a prever que no cálculo dos proventos será considerado a média aritmética das remunerações utilizadas para a contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

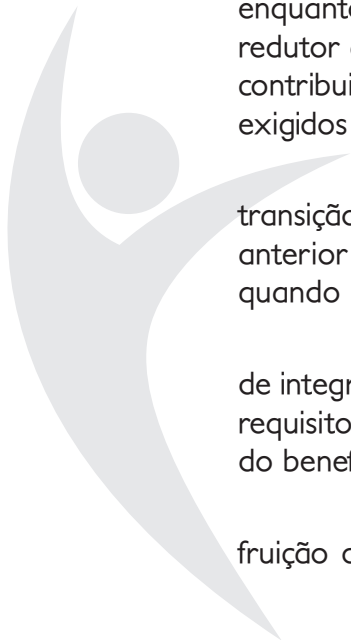
O art. 40, §7º, da CF/88, que regula a concessão de pensão por morte, também foi modificado para determinar que os dependentes poderão perceber até o limite de 100% do teto remuneratório do Regime de Previdência Social (RGPS) acrescido de 70% da diferença entre o provento ou remuneração do segurado e o teto do RGPS.

Ressalta-se, entretanto, que foi extinto somente o regime de integralidade, mas a aposentadoria com proventos integrais se mantém vigente: **integralidade não se confunde com proventos integrais**. A aposentadoria com proventos integrais será concedida ao servidor que preencheu todos os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF/88, e corresponderá a média das contribuições sem sofrer qualquer redução, enquanto na aposentadoria com proventos proporcionais será aplicado redutor a média das contribuições, este consiste no número de anos de contribuição efetivamente cumprido dividido pelos anos de contribuição exigidos para aposentar com proventos integrais.

Em virtude dessa profunda alteração foram editadas regras de transição para que os servidores que ainda não tinham direito ao regime anterior pudessem gozar de aposentadoria com integralidade e paridade quando preenchidos alguns requisitos.

O art. 3º e 7º, da EC nº 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores



que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998. O servidor, porém, deve cumprir alguns requisitos, quais sejam, se homem deve ter contribuído por 35 anos e, se mulher, por 30 anos; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade resultante da redução, a partir das idades prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da CF/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo estipulado por este dispositivo.

Ressalta-se que o art. 6º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação desta Emenda. Para isso o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos idade e contribuído por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Por fim, as pensões são calculadas com base na lei vigente no momento do óbito, portanto, somente os óbitos ocorridos até a entrada em vigor da EC nº 41/2003 permitiram a concessão de pensão por morte com integralidade e paridade aos dependentes. Salienta-se que, o art. 3º parágrafo único, da EC nº 47/05 permitiu o reajuste das pensões por morte com paridade quando o servidor se aposentou pelas regras do art. 3º da EC nº 47/2005, bem como quando ele se aposentou por invalidez nos moldes da EC nº 70/12.

Assim, o servidor que se enquadra nas referidas regras de transição ainda poderá se aposentar com integralidade e/ou paridade.

## 10. ABONO DE PERMANÊNCIA

- EC 41/03: Abono de permanência

### 10.1 Objetivo:

**Incentivar a permanência em atividade do servidor público** apto a aposentar-se, gerando assim economia para a Administração Pública que não terá, a curto prazo, a duplicidade de despesas com o pagamento de pessoal ativo admitido em substituição ao aposentado, somado ao pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria.

## 10.2 Previsão do abono por regra de aposentadoria

- Art. 40, § 1º, III, a, CF/88      Art. 40, §19 e art. 7º da Lei nº 10.887/04
- Art. 3º, da EC nº. 41/03      Art. 3º, §1º, da EC 41/03 e art. 7º da Lei nº 10.887/04



# PARTE II - O Ipsemc

## 11. O IPSEMC

### 11.1 O que é o Ipsemc?

O Ipsemc é uma Autarquia Municipal responsável pela Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, criado pela Lei Municipal nº 687/93, de 28/07/93, composto por servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro de provimento efetivo.

### 11.2 Por que o Ipsemc foi criado?

Para cumprir o que determina o artigo 40 da Constituição Federal que assegura a todos os servidores em cargo efetivo um Regime Próprio de Previdência com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis para sua manutenção em situação de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e morte, e assim garantir os recursos para cobrir os benefícios previdenciários de cada servidor público vinculado ao mesmo juntamente com a Administração Municipal, a Diretoria Executiva do Ipsemc e seus Conselhos.

### 11.3 Diretrizes Estratégicas do Ipsemc

#### 11.3.1 Missão

Promover a gestão previdenciária dos servidores estatutários do município de Cabedelo de forma ética, transparente e legal por meio de uma prestação de serviços voltada para a excelência.

#### 11.3.2 Slogan

Valorizando o seu futuro.  
“Zele esta casa. Hoje você a sustenta. Amanhã será sustentado por ela.”

#### 11.3.3 Visão

Manter-se como referência nacional na área de gestão e cultura previdenciária municipal até 2023.



### 11.3.4 Valores

**I** - Inovação: Promover mudanças através da melhoria contínua, visando a prestação de um serviço com excelência.

**P** - Profissionalismo: Buscar a capacitação constante de nossa equipe e aplicá-la à gestão previdenciária.

**S** - Sustentabilidade: Desenvolver a cultura da responsabilidade socioambiental visando realizar ações que contribuirão para o bem-estar e a defesa dos interesses dos previdenciários e da sociedade.

**E** - Ética: Agir de acordo com os princípios morais que delimitam as relações pessoais e impessoais descritas no Código do Ipsemc.

**M** - Motivação: Criar um ambiente de trabalho estimulante e incentivador, orientado para a superação de obstáculos e alcance de resultados.

**C** - Compromisso: Assumir a responsabilidade na relação com as partes interessadas (previdenciários, governo e sociedade civil em geral) e com os objetivos do Ipsemc.

### 11.4 Órgãos Fiscalizadores do Ipsemc:

- O Ministério da Fazenda por meio do Departamento de Regimes Próprios de Previdência Social – DRPPS, o qual concede semestralmente, um Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), atestando que o Ipsemc está cumprindo a Legislação conforme determinado;
- O Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, que analisa as contas e homologa os processos de aposentadorias e pensões;
- Os Conselhos Fiscal e Administrativo Municipal de Previdência, sendo composto na maioria por servidores efetivos e inativos que contribuem na manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do Ipsemc.

### 11.5 Segurados do Ipsemc e sua inscrição:

Conforme o disposto no art. 6º da Lei 1.412/08 é segurado do RPPS do Município de Cabedelo:

- a) o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- b) os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Dessa forma, há que observar-se segundo a lei supramencionada:

- a) fica excluído do disposto no caput da lei o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
- b) na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- c) o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal será filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.
- d) a perda da condição de segurado do RPPS do Município de Cabedelo ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

A filiação do servidor ao Ipsemc dar-se-á automaticamente no cargo para o qual prestou concurso público.

### 11.6 O Ipsemc e os seus dependentes segundo a Lei 1.412/08:

São beneficiários do RPPS do Município de Cabedelo, na condição de dependente do segurado:

- a) o cônjuge, a companheira ou companheiro reconhecidos judicialmente e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- b) o pai ou a mãe quando reconhecida judicialmente a dependência econômica; e
- c) o irmão órfão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica.

Dessa forma, há que observar-se segundo a lei supramencionada:

- c) considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável declarada judicialmente



com o segurado ou segurada.

- d) o cônjuge, companheiro ou companheira que, separado judicialmente, divorciado ou dissolvida a união, percebe pensão alimentícia judicial, será equiparado aos beneficiários do inciso I deste artigo na proporção de sua pensão.
- e) equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, desde que reconhecida judicialmente a dependência econômica, o enteado ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Segundo o art. 10 da Lei 1.412/08, perderão a qualidade de beneficiários, o dependente que:

- a) contrair matrimônio;
- b) exercer emprego público efetivo, se menor de vinte e um anos;
- c) perder a condição de dependência econômica quando esta for pressuposto; e
- d) se enquadrar em outras hipóteses descritas em lei.

## 11.7 Entendendo melhor sobre os Beneficiários do Ipsemc

São filiados ao RPPS do Município de Cabedelo, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos neste Manual conforme a Lei 1.412/08.

Permanece filiado ao RPPS do Município de Cabedelo, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- a) cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo com ou sem ônus para o Município;
- b) quando afastado ou licenciado com recebimento de remuneração, continue, na forma da lei, contribuindo para o sistema previdenciário;
- c) quando afastado ou licenciado sem recebimento de remuneração, continue, na forma da lei, por responsabilidade própria e diretamente contribuindo para o sistema previdenciário tanto com a parcela do servidor, como a que seria de responsabilidade do Município devendo ambas serem recolhidas até o dia quinze do mês seguinte prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver

expediente bancário no dia quinze;

- d) durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo e, durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

O segurado que exerce mandato de vereador, que também ocupe cargo efetivo e que o exerça concomitantemente ao mandato é tido como filiado ao RPPS do Município de Cabedelo, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS pelo mandato eletivo.

O servidor efetivo requisitado da União, Estado, Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### 11.8 Inscrição dos Beneficiários

A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo de provimento efetivo observando-se os seguintes aspectos legais de que:

- a) incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la se este vir a óbito sem tê-la efetivado.
- b) a inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da junta médica oficial.
- c) as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas através de documentos.
- d) a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



# GLOSSÁRIO

---

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

**ABONO DE PERMANÊNCIA** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município.

**APOSENTADORIA** - Condução do servidor da atividade para a inatividade, sendo remunerado conforme as normas vigentes (Vencimentos - Proventos).

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - Todo tempo laborado na iniciativa privada ou em outros órgãos públicos poderá ser incluído no cômputo do tempo de contribuição, mediante averbação.

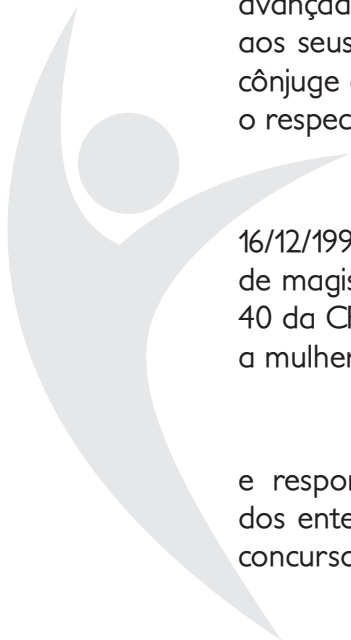
Para tanto, o segurado deverá requerer ao órgão previdenciário para o qual foram destinadas as suas contribuições (INSS, entre outros) a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Após, deverá solicitar ao Município que proceda à averbação do tempo de contribuição, anexando ao pedido a via original da Certidão, sob pena de indeferimento.

É recomendável que o segurado adote tais providências ao final de sua vida funcional, momento em que terá certeza acerca da concessão do benefício pelo Ipsemc.

**BENEFÍCIOS** - Benefícios consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social de forma a atender a cobertura dos eventos de aposentadoria por tempo de contribuição, invalidez, idade avançada, pensão e/ou outros definidos em lei para os segurados ou aos seus dependentes por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, desde que previsto em lei para o respectivo Ente.

**BÔNUS** - É um acréscimo ao tempo de serviço exercido até 16/12/1998, para os servidores que tenham ingressado, em cargo efetivo de magistério e que opte em se aposentar de acordo com § 5º, do art. 40 da CF/88. Sendo esse acréscimo de 17%, para o homem, e 20%, para a mulher.

**CARGO** - Cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.



**CARREIRA** - É a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - O tempo de contribuição só pode ser provado com a Certidão de Tempo de Contribuição. É através desse documento que um órgão previdenciário contará tempo de contribuição destinado a outro. O documento em referência será emitido uma única vez e tão somente para ex-servidores.

**CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - É considerado como tempo de contribuição todo aquele em que há a prestação do serviço e a correspondente contribuição previdenciária, sendo proibida a contagem:

- De tempo no serviço público e na atividade privada quando concomitantes (ao mesmo tempo);
- De tempo de mais de uma atividade no serviço público, também quando concomitantes;
- De tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;
- Fictício, ou seja, aquele em que não houve a prestação do serviço e a correspondente contribuição previdenciária. Exemplos: tempo de atividade rural, em condições especiais (insalubridade e periculosidade ou outros em que não houve contribuição) etc.

**FUNDO PREVIDENCIÁRIO** - Fundo em que são depositadas as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos e a parte da Prefeitura, as quais são capitalizadas e serão utilizadas para pagamento dos benefícios dos contribuintes do Fundo.

**ISONOMIA** - É o direito que o aposentado tem de receber os mesmos aumentos e vantagens concedidos aos servidores ativos.

**PARIDADE** - Trata-se do direito de igualdade de vencimentos entre os servidores ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Portanto, toda vantagem concedida aos servidores em

atividade, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria será estendida ao aposentado.

**PEDÁGIO** - É um período adicional de contribuição que o servidor terá de cumprir em relação ao tempo que faltava para atingir o mínimo exigido para aposentadoria em 15/12/1998 (data da emenda constitucional nº 20).

**PENSÃO** - Benefício devido aos dependentes do servidor ou aposentado em razão da sua morte.

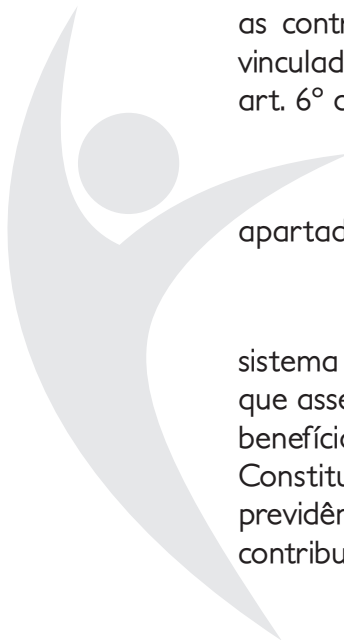
**PREVIDÊNCIA SOCIAL** - A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de aposentadoria, pensões e outros definidos em lei. Oferece vários benefícios que garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro. Para ter esta proteção é necessário garantir todas as contribuições previdenciárias, conforme estabelecem as leis que regulamentam a previdência no serviço público seja de âmbito federal ou municipal.

**PROVENTOS** - É o valor pago mensalmente ao servidor aposentado.

**RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS** - São recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

**REFORMA** - Aposentadoria do militar, tratada de modo apartado e com observância do art. 42 da CF 88.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)** - É o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, que introduziu alterações estruturais no regime de previdência social dos servidores públicos com obrigatoriedade de caráter contributivo com equilíbrio financeiro e atuarial, através da criação de



regimes próprios de previdência por meio de uma unidade gestora.

**REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO** - Entende-se como remuneração-de-contribuição o vencimento no cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, tais como os adicionais por tempo de serviço, outros definidos em lei.

Não integram a remuneração-de-contribuição as horas extras, diárias de viagem, ajuda de custo, 1/3 de terço de férias, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local do trabalho e o abono de permanência.

**REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO** - É o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - É o tempo de trabalho do servidor em que houve contribuição previdenciária. Substituiu a expressão e a “certidão de tempo de serviço” por força da Emenda Constitucional nº 20).

**TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO** - É tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

**TERMO DE TUTELA** - Documento emitido pelo juiz nomeando tutor para a assistência e a representação legal dos menores, seja porque perdeu os pais, seja porque não os conhece, seja porque foram destituídos do pátrio poder.

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Estatuto do Idoso: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.135/15, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda – Secretaria da Previdência. Orientação Normativa nº 03/2004, de 12 de agosto de 2004. Dispõe sobre as

orientações gerais ao RPPS. Portal do Ministério da Fazenda, Brasília, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/orientacao-normativa>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

CABEDELO (Município). Lei 523/89, de 17 de agosto de 1989. Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo.

CABEDELO. Lei 687/93, de 23 de julho de 1993. Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - Ipsemc.

\_\_\_\_\_. Lei 1.234/05, de 11 de maio de 2005. Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social - Ipsemc.

\_\_\_\_\_. Lei 1.273/06, de 12 de agosto de 2006. Estabelece valor da Cota do Salário-Família.

\_\_\_\_\_. Lei 1.412/08, de 22 de agosto de 2008. Dispõe sobre a Organização e Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - Ipsemc.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.603/13, de 31 de janeiro de 2013. Inclui o Salário Família no Plano de Benefícios do RPPS - Ipsemc.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.794/16, de 09 de junho de 2016. Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Ipsemc.

\_\_\_\_\_. IPSEMC. Cartilha dos Direitos Previdenciários dos Servidores Municipais. 2010.

\_\_\_\_\_. IPSEMC. Resolução nº 15/2017, de 19 de dezembro de 2017. Dispõe sobre as Atribuições dos Cargos do Ipsemc.

\_\_\_\_\_. IPSEMC. Planejamento Estratégico - período 2013 a 2017. Cabedelo: Grafique, 2012.

FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309.

MORENO, Rosana Cólen. Manual de Gestão em Regime Próprio de Previdência Social: Foco na preservação e combate à corrupção. São Paulo: LTR, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ALBUQUERQUE, Eduardo Ferreira. Apostila do Curso de Benefícios. 2015.

## INFORMAÇÕES ÚTEIS

### I - Telefones Úteis

I – Telefones Úteis	
Prefeitura Municipal de Cabedelo - PMC	(83) 3250-3223
Instituto de Previdência dos Servidores do Município Cabedelo - IPSEMC	(83) 3228-1434 (83) 3228-4799
Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração	(83) 3250-3216
Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS	135
Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência - ASPREVPB	(83) 3024-1785

### II - Portais Úteis

II – Portais Úteis	
01	<a href="http://www.cabedelo.pb.gov.br">www.cabedelo.pb.gov.br</a>
02	<a href="http://www.ipsemc.pb.go.br">www.ipsemc.pb.go.br</a>
03	<a href="http://www.tce.pb.gov.br">www.tce.pb.gov.br</a>
04	<a href="http://www.mps.gov.br">www.mps.gov.br</a>
05	<a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>
06	<a href="http://www.abipem.org.br">www.abipem.org.br</a>
07	<a href="http://www.aneprem.org.br">www.aneprem.org.br</a>
08	<a href="http://www.asprevpb.org.br">www.asprevpb.org.br</a>



IPSEMC

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

R. Ver. Benedito R. Araújo, 648, Formosa, Cabedelo/PB, CEP: 58101-132

Tel.: (83) 3228-4799 / 3228-1434 e-mail: [ipsemc@ipsemc.pb.gov.br](mailto:ipsemc@ipsemc.pb.gov.br)

[www.ipsemc.pb.gov.br](http://www.ipsemc.pb.gov.br)



[facebook.com/ipsemc](https://facebook.com/ipsemc)